



Número: **1034482-18.2026.4.01.3900**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal Cível da SJPA**

Última distribuição : **01/06/2026**

Valor da causa: **R\$ 611.000,00**

Assuntos: **Assistência Social**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (AUTOR)				
UNIÃO FEDERAL (REU)				
MUNICIPIO DE BELEM (REU)				
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2266429164	23/06/2026 18:33	Aditamento à inicial	Aditamento à inicial	Outros interessados



Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Pará



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 2ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARÁ

TUTELA DE URGÊNCIA

Reestruturação e funcionamento regular do Conselho Municipal LGBTI+ de Belém

AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 1034482-18.2026.4.01.3900

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento nos arts. 127, 129, inciso III, da Constituição Federal, no art. 5º da Lei n. 7.347/85 e no artigo 329 do Código de Processo Civil, propõe **ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL**, nos seguintes termos.

1. SÍNTESE PROCESSUAL E OBJETO DO ADITAMENTO

Cuida-se de Ação Civil Pública proposta em 1º de junho de 2026, que objetiva obter provimento judicial voltado a sanar omissão administrativa e orçamentária quanto à implementação do **Programa Acolher+** em Belém/PA, garantindo-se a execução de convênio firmado pelos réus no tocante à estruturação da **Casa de Acolhimento Darlah Farias**, destinada a acolher pessoas LGBTQIA+ em situação de rua ou abandono familiar em decorrência da discriminação por conta da sua identidade de gênero e/ou sexualidade (petição inicial de *ID 2261276635*).

Em 3 de junho de 2026, a **UNIÃO FEDERAL** requereu intimação para manifestação prévia acerca do pedido de tutela antecipatória da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, dada a relevância e potencial impacto jurídico da matéria (*ID 2261769248*). Por sua vez, em 4 de junho de 2026 a organização não governamental (**ONG**) **OLIVIA** requereu, com fundamento no Art. 138 do Código de Processo Civil, sua admissão na condição de *amicus curiae* (*ID 2261965894*), requerimento desde já endossado pelo **MPF**.

Após a divulgação sobre o ajuizamento da presente demanda¹, novos fatos foram reportados ao **MPF**, que evidenciaram que, para além dos fundamentos já invocados na inicial, a inércia na implementação da **Casa de Acolhimento Darlah Farias** está intrinsecamente ligada à **inefetividade crônica e desestruturação dos órgãos de controle social e governança do MUNICÍPIO DE BELÉM**.

¹ **Mês do Orgulho: MPF move ação para garantir funcionamento de casa de acolhimento LGBTQIAPN+ em Belém (PA)**. Disponível em <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/unidades/pr-pa/noticias/mes-do-orgulho-mpf-move-acao-para-garantir-funcionamento-de-casa-de-acolhimento-lgbtqiapn-em-belem-pa>



Portanto, o presente aditamento atende aos princípios da economia processual e da máxima eficácia da tutela coletiva, e **objetiva a reestruturação e funcionamento efetivo do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+) de Belém e a reparação pelos danos morais coletivos decorrentes da omissão do poder público quanto à obrigação de garantir seu funcionamento.**

2. FATOS

Em 6 de junho de 2026, o *MOVIMENTO LGBTQIA+ DO PARÁ* encaminhou à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão no Pará (PRDC/PA) a representação anexa, associando a inércia na execução do convênio entre a *UNIÃO*, por intermédio do MDHC e o *MUNICÍPIO DE BELÉM*, representado pela Prefeitura Municipal, para a implementação do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (Programa Acolher+) na capital paraense à situação de inefetividade crônica e desestruturação que atinge os órgãos de controle social em Belém/PA (*ANEXO 1*).

Com efeito, a Lei Municipal nº 9.903, de 16 de junho de 2023 (*ANEXO 2*), instituiu o **Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+)**, conferindo-lhe, no Art. 3º, a competência expressa para propor, deliberar, monitorar e fiscalizar a implementação de políticas públicas.

Para o biênio 2024-2026, os membros titulares e suplentes da sociedade civil e do poder público foram formalmente designados pelo Decreto nº 111.394-PMB, de 26 de junho de 2024 (*ANEXO 3*). Contudo, conforme detalhado na representação das entidades civis que integram o movimento social, **o referido Conselho foi reduzido a uma existência meramente figurativa, restando demonstrado o completo esvaziamento de suas funções institucionais.**

O cenário de paralisia operacional do órgão de controle social restou categoricamente demonstrado pelo relato formalizado por um dos Conselheiros na representação, que afirmou textualmente que “*o colegiado deixou de se reunir e de exercer suas atribuições*”. Conforme o relato apresentado, “*não foram convocadas reuniões ordinárias mensais, como determina o Regimento Interno; não foram registradas deliberações, resoluções ou qualquer atuação contínua; e, sobretudo, não se assegurou a devida vinculação do Conselho à Coordenadoria da Diversidade Sexual, tampouco a estrutura de Secretaria-Executiva prevista na norma*”.

Essa realidade contraria frontalmente as obrigações de custeio administrativo fixadas no Art. 5º do Regimento Interno do órgão (*ANEXO 4*), bem como a periodicidade das reuniões mensais do Plenário estabelecida no artigo 11 do mesmo diploma, esvaziando por completo o papel fiscalizatório que a Lei Municipal nº 9.903/2023 outorgou ao colegiado.



A desestruturação do Conselho é agravada por mudanças organizacionais promovidas pelo Poder Executivo local, que **deslocou a Coordenadoria da Diversidade Sexual (CDS) para a estrutura da Secretaria Municipal de Governo** sem, contudo, indicar um novo Coordenador para o setor.

Essa vacância e a falta de articulação interna privam o Conselho do apoio administrativo e técnico adequado que deveria ser fornecido por meio da Secretaria-Executiva, em descumprimento ao Art. 10, § 1º, do Regimento Interno.

Adicionalmente, as deliberações e manifestações do órgão sofrem com a falta de publicidade nos canais oficiais, contrariando a diretriz do Art. 14 do Regimento e impedindo que o Conselho exerça publicamente o controle social sobre atos de interesse da coletividade que representa, como é o caso do convênio da **UNIÃO** com o **MUNICÍPIO DE BELÉM**, para o funcionamento da **Casa de Acolhimento Darlah Farias**.

Como bem acentuado pelo **MOVIMENTO LGBTQIA+ DO PARÁ**, o **MUNICÍPIO DE BELÉM** operou um duplo bloqueio democrático: ao mesmo tempo em que paralisa as obras físicas da **Casa de Acolhimento Darlah Farias**, obstaculiza o funcionamento do órgão colegiado instituído por lei justamente para fiscalizar e cobrar a efetividade de tais ações.

3. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1 Esvaziamento institucional do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+) de Belém: ilegalidade administrativa por omissão específica

O controle social e a participação popular constituem elementos estruturantes do Estado Democrático de Direito e princípios vinculantes da política pública de assistência social e da promoção dos direitos humanos.

No plano constitucional, o Art. 204, inciso II, da Constituição Federal determina expressamente a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis. Trata-se de comando constitucional de **eficácia plena** que concretiza os **princípios da soberania popular** (Art. 1º, parágrafo único), da **cidadania** (Art. 1º, II) e da **gestão democrática das políticas públicas**.

Em âmbito nacional, a **Portaria nº 1.825, de 21 de outubro de 2025, do MDHC (ANEXO 5)** reforça a relevância estratégica dos Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas



LGBTQIA+ como instâncias permanentes de participação social, formulação, monitoramento e controle das políticas públicas destinadas à promoção da cidadania e ao enfrentamento da LGBTQIAfobia.

Em primeiro lugar, a própria arquitetura institucional da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ reconhece os Conselhos Municipais como parte integrante da estrutura organizacional necessária à implementação da política pública. O Art. 5º da Portaria **inclui expressamente os Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ entre os órgãos que compõem o sistema nacional de governança da política**, ao lado dos órgãos executivos, da Comissão Nacional Intergestores, da Rede Nacional de Promoção, Proteção e Defesa das Pessoas LGBTQIA+ e das Conferências de Direitos.

Além disso, a norma estabelece como **diretriz fundamental a participação da sociedade civil** na elaboração, execução, acompanhamento, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à população LGBTQIA+ (Art. 3º, VII). Os Conselhos Municipais constituem precisamente o principal instrumento institucional para assegurar essa participação social em âmbito local, permitindo que a população beneficiária influencie diretamente a formulação e fiscalização das ações governamentais.

A Portaria também determina a **integração das políticas públicas em todos os níveis federativos e a articulação entre União, Estados e Municípios** (Art. 3º, III e IV). Nesse contexto, os Conselhos Municipais desempenham papel indispensável para adaptar as diretrizes nacionais às realidades locais, identificar demandas específicas da população LGBTQIA+ e promover a coordenação entre diferentes políticas setoriais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação, trabalho, segurança pública e direitos humanos.

Outro aspecto relevante é que o Art. 7º, inciso V, atribui aos órgãos de política LGBTQIA+ a responsabilidade de promover a participação social e apoiar os Conselhos de Direitos das Pessoas LGBTQIA+. A previsão demonstra que **a existência e o fortalecimento desses conselhos são considerados elementos essenciais da própria execução da Política Nacional**, impondo aos entes federativos o dever de assegurar condições institucionais para seu funcionamento efetivo.

A importância dos Conselhos Municipais torna-se ainda mais evidente diante do modelo de **implementação descentralizada adotado pela Portaria**.

O Art. 19 estabelece que a Política Nacional será executada de forma articulada entre a **UNIÃO** e os entes federativos aderentes, enquanto o § 3º determina que os entes que aderirem à Política deverão possuir ou pactuar prazo para implantar a estrutura institucional prevista no Art. 5º, a qual inclui expressamente os Conselhos Municipais. Desse modo, **a existência de um conselho ativo e estruturado passa a constituir requisito relevante para a plena inserção do Município no sistema nacional de**



promoção dos direitos das pessoas LGBTQIA+.

Referida Portaria foi expressamente regulamentada pela **Resolução nº 3, de 16 de dezembro de 2025 (ANEXO 6)**, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (CNLGBTQIA+). A norma atribui papel central aos Conselhos Municipais dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ na implementação da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (LGBTQIA+ Cidadania), evidenciando que tais órgãos constituem **instrumentos indispensáveis de participação social, controle democrático e governança das políticas públicas.**

Nesse mesmo sentido, a Resolução **reconhece expressamente os Conselhos Municipais como uma das estruturas integrantes da Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+** (Art. 3º, § 2º), inserindo-os formalmente no sistema nacional de proteção e promoção dos direitos da população LGBTQIA+.

Isso significa que **os conselhos não são órgãos acessórios ou facultativos**, mas componentes institucionais da arquitetura federativa da política pública.

Outro aspecto de extrema relevância é que a Resolução determina que os órgãos gestores da política LGBTQIA+ devem promover a participação social e **apoiar os Conselhos de Direitos das Pessoas LGBTQIA+ (Art. 9º)**. Dessa forma, surge para os Municípios um dever institucional de garantir condições materiais, administrativas e financeiras para o funcionamento regular desses colegiados, sob pena de inviabilizar uma exigência expressa da Política Nacional.

O Art. 13 da Resolução estabelece que os Estados e Municípios que aderirem à Política Nacional dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ assumem o compromisso de implementar determinadas estruturas institucionais, figurando os Conselhos dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ como o primeiro item dessa relação. A previsão revela que **a existência de um Conselho ativo é considerada requisito estruturante da política pública nacional.**

A Resolução também prevê que os entes federativos aderentes devem realizar conferências, elaborar **planos de políticas públicas LGBTQIA+** e **monitorar a legislação local relacionada aos direitos dessa população.** Tais atividades dependem diretamente da atuação dos Conselhos Municipais, que funcionam como instâncias permanentes de coordenação, deliberação e acompanhamento dessas iniciativas.

No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a participação social integra o conteúdo normativo do direito de participação nos assuntos públicos, reconhecido pelo art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e pelos arts. 23 e 29 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, instrumentos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro.



A jurisprudência dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos reconhece que a **participação efetiva da sociedade civil** nos processos decisórios constitui requisito essencial para a **legitimidade democrática** e para a **garantia dos direitos de grupos historicamente vulnerabilizados**.

Nesse contexto, o esvaziamento institucional do **Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+) de Belém** configura violação não apenas à legislação local, mas também aos deveres constitucionais e convencionais assumidos pelo Estado brasileiro. A inoperância do órgão colegiado compromete o exercício do controle social, esvazia os mecanismos institucionais de participação cidadã e impede que a população exerça, de forma efetiva, a fiscalização e o acompanhamento das políticas públicas destinadas à proteção e promoção dos direitos humanos.

Ademais, a situação observada afronta diretamente os objetivos e as competências estabelecidos pela **Lei Municipal nº 9.903/2023 (ANEXO 2)** e pelo respectivo Regimento Interno (**ANEXO 3**).

O Art. 5º do Regimento determina que **o Conselho funcionará nas dependências da Coordenadoria de Diversidade Sexual de Belém (CDS)**, estabelecendo de forma inequívoca que suas despesas administrativas e financeiras correrão à conta do orçamento geral do Município. Tal previsão normativa traduz dever jurídico concreto da Administração Pública, não se tratando de faculdade discricionária do gestor.

Nessa perspectiva, a omissão do **MUNICÍPIO DE BELÉM** em assegurar suporte técnico, administrativo, financeiro e orçamentário adequado à Secretaria-Executiva do Conselho, nos termos do Art. 10, § 1º, do Regimento Interno, caracteriza **descumprimento de obrigação legal específica** e afronta os princípios constitucionais da legalidade, eficiência, moralidade e continuidade do serviço público, previstos no Art. 37 da Constituição Federal. A ausência de estrutura mínima para o funcionamento do órgão inviabiliza o exercício de suas competências legais e compromete a efetividade da política pública para cuja fiscalização e deliberação foi instituído.

Além disso, a impossibilidade de realização das reuniões ordinárias mensais previstas no Art. 11 do Regimento Interno impede o regular exercício das atribuições deliberativas, consultivas e fiscalizatórias do Conselho, produzindo verdadeiro esvaziamento institucional do mecanismo de participação popular criado pelo legislador municipal. Em termos jurídicos, não se está diante de mera irregularidade administrativa, mas de uma **específica omissão estatal capaz de comprometer direitos fundamentais de participação política, controle social e acesso igualitário às políticas públicas**.



De fato, conforme argumentam os representantes do *MOVIMENTO LGBTQIA+ DO PARÁ*, o esvaziamento institucional do Conselho Municipal, ao esvaziar o controle social e a participação popular na fiscalização de políticas públicas, tem relação intrínseca com a ausência de implementação do Programa Nacional de Fortalecimento das Casas de Acolhimento LGBTQIA+ (**Programa Acolher+**), especificamente quanto à estruturação e funcionamento da *Casa de Acolhimento Darlah Farias*.

Dessa forma, a ausência de condições materiais e institucionais para o funcionamento regular do Conselho transforma em promessa meramente formal um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Tal quadro configura **ilegalidade administrativa por omissão**, passível de controle pelos órgãos de fiscalização e de tutela pelos mecanismos administrativos e judiciais competentes, uma vez que impede a concretização dos princípios democráticos, da participação social e da gestão participativa das políticas públicas de direitos humanos.

3.2 Dano moral coletivo

Sabe-se que o dano moral coletivo encontra amparo no Art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública) e no Art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, aplicável analogicamente na defesa de direitos difusos e coletivos. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou jurisprudência firme no sentido de que **o dano moral coletivo é uma categoria autônoma que se caracteriza pela violação injusta e intolerável de valores e direitos essenciais de uma determinada comunidade**, operando-se *in re ipsa*, ou seja, decorrendo diretamente da gravidade do próprio fato ilícito, dispensada a prova de dor ou abalo psicológico individual.

No caso vertente, o dano moral coletivo decorre diretamente da asfixia institucional e do esvaziamento operacional do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+) de Belém.

Conforme referido anteriormente, os conselhos de direitos e de controle social não ostentam natureza meramente consultiva ou ornamental; eles consagram o princípio democrático participativo positivado no Art. 1º, parágrafo único, e no Art. 204, inciso II, da Constituição Federal, funcionando como instâncias obrigatórias de fiscalização, deliberação e garantia da probidade na execução orçamentária de políticas públicas.

A **inefetividade deliberada do colegiado**, materializada na ausência de reuniões, na falta de suporte técnico-administrativo e apoio orçamentário, ultrapassa o limite do mero descumprimento burocrático e **atinge o núcleo do direito difuso à participação política e à transparência democrática**. Ao desestruturar o Conselho Municipal e mantê-lo paralisado, o Poder Público local retirou



deliberadamente da sociedade civil organizada um dos únicos instrumentos legais que possui atribuição para fiscalizar e cobrar, em âmbito local, o andamento do repasse de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) destinado à *Casa de Acolhimento Darlah Farias*, obstruindo os canais de denúncia e perpetuando o desamparo institucional.

Destaca-se o **princípio da responsabilidade** que estabelece o dever do Estado de indenizar particulares por ações e omissões de agentes públicos que acarretem danos aos administrados. Nesse sentido, o esvaziamento institucional do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+) de Belém decorrente da inércia e omissão deliberada do **MUNICÍPIO DE BELÉM** é tão explícita que justifica o arbitramento de dano moral coletivo.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reconhecido a natureza indenizável dos danos morais coletivos, assim considerados aqueles de natureza transindividual, extrapatrimonial e indivisível, que afetam os interesses juridicamente protegidos de uma coletividade, categoria ou grupo de pessoas (*REsp 1.057.254/RS; REsp 636.021*).

Somente com a condenação ao pagamento de indenização pelos danos de natureza coletiva e difusa causados é que os agentes responsáveis tenderão a respeitar a ordem jurídica vigente e os direitos sociais aqui tutelados.

Destaca-se, por oportuno, que o reconhecimento de danos morais coletivos prescinde da demonstração de sofrimento, dor, abalo psicológico. A jurisprudência do STJ definiu como fato deflagrador de dano moral a lesão extrapatrimonial à coletividade, entendida como a violação a direito transindividual de ordem coletiva, como se colhe do seguinte julgado e dos precedentes nele citados (grifou-se):

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

1. O Tribunal de origem, embora ateste a recalcitrância da parte recorrida no cumprimento da legislação local, entendeu que ultrapassar o tempo máximo para o atendimento ao consumidor, por si, não provoca danos coletivos, visto que o dano moral indenizável não se caracteriza pelo desconforto, dissabor ou aborrecimento advindos das relações intersubjetivas do dia a dia, porquanto comuns a todos e incapazes de gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana (fl. 709/e-STJ).

2. O STJ já estabeleceu as premissas para o reconhecimento do dano moral coletivo, não havendo que indagar - para a apreciação desse dano - sobre a capacidade, ou não, de o fato gerar dor ou atingir a dignidade da pessoa humana.



3. *"O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas é inaplicável aos interesses difusos e coletivos". (REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26.2.2010).*
4. *"O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa." (Resp 1.397.870/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.12.2014).*
5. *Se, diante do caso concreto, for possível identificar situação que importe lesão à esfera moral de uma comunidade - isto é, violação de direito transindividual de ordem coletiva, de valores de uma sociedade atingidos sob o ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade - exsurge o dano moral coletivo. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.440.847/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 15.10.2014; REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24.9.2013, DJe 1º.10.2013; Resp 1.367.923/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 27.8.2013, DJe 6.9.2013; REsp 1.197.654/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1º.3.2011, DJe 8.3.2012.*
6. *Na hipótese dos autos, a intranquilidade social decorrente da excessiva demora no atendimento ao consumidor dos serviços bancários é evidente, relevante e intolerável no Município afetado. Conquanto incontroversa a insatisfação da população local, a parte recorrida permaneceu - e quiçá ainda permanece - recalcitrante. Reverbera, por conseguinte, a violação ao art. 6º, VI, da Lei Consumerista, devendo a parte recorrida ser condenada por dano moral coletivo.*
7. *No que diz respeito ao arbitramento dos danos morais, compete à Corte a quo a sua fixação, observando o contexto fático-probatório dos autos e os critérios de moderação e proporcionalidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.488.468/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.3.2015, DJe 30.3.2015; AgRg no Ag 884.139/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 11.2.2008, p. 112)*
8. *Recurso Especial provido, determinando-se a devolução dos autos à Corte de origem para arbitramento do valor dos danos morais coletivos. (REsp n. 1.402.475/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 28/6/2017) Grifou-se.*

Na ausência de critérios objetivos para o arbitramento da indenização por danos morais, o STJ tem se valido de método bifásico, no qual, num primeiro momento, são inventariados precedentes que abordam circunstâncias similares para fixação de um montante básico e, num segundo, valoram-se as especificidades do caso sob análise.

Em caso similar ao dos autos, relativo a demanda do **MPF** voltada à instituição de conselho criado por Lei Estadual em cumprimento a norma constitucional (Conselho Estadual Indígena), o Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Acre sancionou o Estado do Acre ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de **RS 1.000.000,00 (um milhão de reais)** – Ação Civil Pública nº 1005503-40.2020.4.01.3000, 1ª Vara Federal Cível e Criminal da Seção Judiciária do Acre, j. 16/08/2024.



No caso dos autos, o que se postula é a retomada das atividades e efetivo funcionamento de Conselho Municipal já existente, criado por Lei Municipal e com atuação mais restrita que aquela atribuída ao Conselho Estadual citado.

Por tal razão, o **MPF** entende que o valor do dano moral coletivo deve ser prudentemente arbitrado em patamar não inferior a **R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, a serem destinados a proteção dos direitos das pessoas LGBTQIA+, através de projetos a serem elaborados com o auxílio do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+) de Belém, da sociedade civil e do **MPF**.

Diante disso, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, mediante a presente provocação do **MPF**, para assegurar a efetivação do direito à participação social na estruturação, fiscalização e execução de políticas públicas voltadas às pessoas LGBTQIA+ no Município de Belém.

4. TUTELA DE URGÊNCIA

Diante do inequívoco e persistente esvaziamento institucional do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexuais (LGBTI+) de Belém, imprescindível a concessão de tutela de urgência para assegurar a retomada dos trabalhos e sanar a ilegalidade administrativa decorrente da omissão específica do **MUNICÍPIO DE BELÉM**.

O Art. 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Ambos os requisitos encontram-se cabalmente demonstrados no caso em tela.

A **plausibilidade jurídica** das alegações ora trazidas aos autos está solidamente respaldada na violação direta e continuada do bloco de legalidade que rege a matéria. Conforme demonstrado, a omissão específica do **MUNICÍPIO DE BELÉM** afronta:

i) o comando constitucional de eficácia plena do Art. 204, inciso II, da CF/88, que impõe a participação da população no controle das ações públicas;

ii) as diretrizes nacionais da Portaria nº 1.825/2025 do MDHC e da Resolução nº 3/2025 do CNLGBTQIA+, que inserem os Conselhos Municipais como peças estruturantes e obrigatórias da governança federativa de direitos humanos;



iii) a própria legislação local, nominalmente a Lei Municipal nº 9.903/2023 e o seu Regimento Interno, que estipulam o dever do Município de custear administrativamente o órgão e garantir reuniões plenárias mensais.

A documentação acostada comprova que, embora os conselheiros tenham sido formalmente nomeados pelo Decreto nº 111.394-PMB, o **Conselho foi reduzido a uma existência meramente figurativa**, privado de coordenação, de suporte da Secretaria-Executiva e de canais de publicidade oficial. Não se trata de juízo de conveniência da Administração, mas de **descumprimento de obrigação legal vinculante**.

Igualmente, o *periculum in mora* é premente e inegável. A paralisia institucional imposta ao Conselho opera um duplo bloqueio democrático. Ao desestruturar o órgão colegiado, o Município extingue o canal legítimo de fiscalização e cobrança do repasse de R\$ 611.000,00 (seiscentos e onze mil reais) destinado à estruturação da Casa de Acolhimento Darlah Farias.

A perpetuação dessa omissão administrativa mantém desamparada e exposta à extrema vulnerabilidade social, à violência e ao abandono a população LGBTQIA+ de Belém/PA, que depende diretamente da implementação do **Programa Acolher+**. Postergar o reestabelecimento do controle social significa cancelar a ineficácia crônica estatal e prolongar o risco de violações irreparáveis à dignidade e à vida desse grupo historicamente vulnerabilizado.

Desse modo, a convergência entre o direito evocado e o risco de dano irreparável exige a concessão da **tutela provisória de urgência**.

Medidas adotadas de forma voluntária por coletivos ou movimentos sociais não suprem a necessidade de uma política pública estruturada, tornando imperativa a intervenção deste Juízo para determinar a superação do cenário atual.

Por sua vez, se faz pertinente a fixação de astreintes como meio coercitivo eficaz para compelir o **MUNICÍPIO DE BELÉM** a cumprir o múnus público que lhes é imposto, salvaguardando a efetividade dos direitos fundamentais e dos princípios jurídicos em causa.



5. PEDIDOS

À luz do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

5.1 o recebimento e o processamento do presente aditamento à petição inicial, com fulcro no artigo 329, I, do Código de Processo Civil, citando-se os réus para manifestarem-se sobre a petição inicial e o presente aditamento;

5.2 a admissão da **ONG OLIVIA** como *amicus curiae*, dado o preenchimento dos requisitos legais para tanto;

5.3 a concessão liminar da tutela de urgência, para determinar ao **MUNICÍPIO DE BELÉM** que comprove documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, adoção de providências administrativas voltadas a

5.3.1 restabelecer o regular e efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População LGBTI+ de Belém, providenciando a convocação extraordinária de seus membros para a retomada das reuniões mensais ordinárias;

5.3.2 disponibilizar a estrutura física, o suporte técnico, administrativo, financeiro e orçamentário adequado à sua Secretaria-Executiva, nos termos do Art. 5º e Art. 10, § 1º, do Regimento Interno;

5.3.3 nomear e empossar o(a) novo(a) titular para a Coordenadoria da Diversidade Sexual (CDS) junto à Secretaria Municipal de Governo, sanando a atual situação de vacância que paralisa o apoio logístico ao Conselho;

5.3.4 garantir a publicidade oficial e a transparência de todas as deliberações e manifestações do Conselho nos canais institucionais do Município.

Adicionalmente, a fim de assegurar o devido monitoramento das medidas deferidas em sede de tutela provisória de urgência, **requer ainda:**

5.4 a cominação de **multa diária**, em patamar não inferior a **R\$ 5.000 (cinco mil reais)**, em caso de descumprimento das obrigações impostas, prevendo-se a destinação dos valores das multas, acaso incidentes, à implementação de políticas públicas para as pessoas LGBTQIA+ em situação de vulnerabilidade social, especialmente aquelas submetidas ao abandono familiar e à situação de rua,



através de projetos a serem elaborados com o auxílio de representantes dessa população, do Conselho Municipal de Políticas Públicas para a População LGBTI+ de Belém e do MPF;

5.5 ao final, que os pedidos sejam julgados procedentes, confirmando-se a tutela de urgência requerida no item 5.3 para consolidar em definitivo as obrigações de fazer voltadas à estruturação e ao funcionamento regular do Conselho Municipal LGBTI+ de Belém;

5.6 a condenação do **MUNICÍPIO DE BELÉM** ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, em patamar não inferior a R\$ **250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais)**, em razão do grave esvaziamento democrático e institucional do controle social local, montante este a ser integralmente revertido para a proteção dos direitos e execução de projetos voltados à população LGBTQIA+, a serem elaborados com o auxílio do próprio Conselho Municipal, da sociedade civil e do Ministério Público Federal.

Ratificam-se todos os demais termos e pedidos fixados na petição inicial de *ID* 2261276635.

Belém do Pará, 23 de junho de 2026.

SADI FLORES MACHADO
PROCURADOR DA REPÚBLICA
PROCURADOR REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO (PA)

